

Registro: 2019.0000557441

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000572-53.2014.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelada **GISLAINE MORAIS** DIAS TEIXEIRA (JUSTICA GRATUITA), apelados/apelantes TELEFONICA BRASIL S/A, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e COMPANHIA MUTUAL DE **SEGUROS** (JUSTICA GRATUITA) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e Apelado WILSON ROBERTO PEREIRA SALGADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento às apelações da Telefônica Brasil S/A, da Cia de Locações das Américas- Locamérica, da Telemonnt Engenharia de Telecomunicações S/A e ao recurso da autora. Deram parcial provimento à apelação da denunciada Cia Mutual de Seguros. V.U. Declara voto convergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 15 de julho de 2019

Morais Pucci RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0000572-53.2014.8.26.0296

Apelantes e apelados: Gislaine Morais Dias Teixeira, Cia de Locação das Américas, Telefonica Brasil S/A, Telemonte Engenharia de Telecomunicações S/A

e Cia Mutual de Seguros (em liquidação extrajudicial)

Apelado: Wilson Roberto Pereira Salgado Comarca de Jaguariúna - 2ª Vara Cível Juíza: Dra. Ana Paula Colabono Arias

Voto nº 20840

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência da ação e de procedência das denunciações da lide.

Preliminar de ilegitimidade passiva já afastada em acórdão anteriormente proferido nos autos. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Ocorrência de preclusão consumativa mesmo em relação às matérias de ordem pública.

Dinâmica do acidente incontroversa nos autos. A autora pilotava sua motocicleta já na rotatória, quando o motorista corréu nela ingressou sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, causando a colisão entre o veículo e a motocicleta. A autora tinha preferência de passagem em relação ao veículo dirigido pelo corréu Wilson Roberto (art. 29, III, 'b', do CTB). A colisão ocorreu porque o corréu Wilson interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pela autora, não porque ela estivesse conduzindo a motocicleta sem tomar os devidos cuidados ou desatenta. A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso. Culpa concorrente ou exclusiva da vítima não vislumbrada.

Danos materiais comprovados. Danos morais presentes. A dor vivenciada pela autora na ocasião do acidente, em razão da queda ao solo e da fratura em seu ombro direito dá ensejo a



danos morais indenizáveis. Manutenção do valor da indenização fixada na sentença.

Seguradora denunciada que está em liquidação extrajudicial, o que autoriza a suspensão da execução nos termos do art. 18, "a", da Lei nº 6.024 de 1974. Precedentes.

Negado provimento às apelações da Telefonica Brasil S/A, da Cia de Locação das Américas — Locamérica, da Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e ao recurso adesivo da autora. Parcial provimento da apelação da denunciada Cia Mutual de Seguros.

A r. sentença proferida à f. 714/727, integrada no julgamento dos embargos de declaração (f. 844), destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por GISLAINE MORAIS DIAS TEIXEIRA, em relação a WILSON ROBERTO PEREIRA SALGADO, CIA DE LOCAÇÕES DAS AMÉRICAS e TELEFONICA BRASIL S/A (sucessora da VIVO S/A), com **TELEMONT** denunciação da lide а **ENGENHARIA** TELECOMUNICAÇÕES S/A e CIA MUTUAL DE SEGUROS, julgou (a) parcialmente procedente o pedido e condenou os réus Wilson, Cia de Locação das Américas, Telemont e Telefonica, no pagamento à autora de indenização (a1) por danos materiais, no valor de R\$295,00, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora desde o acidente e (a2) por danos morais, no valor de R\$13.200,00, corrigido desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora a partir do acidente e (b) procedente a denunciação da lide para condenar as denunciadas no pagamento da indenização que as denunciantes vierem a desembolsar, respeitado o limite do contrato de seguro e, finalmente, condenou os réus



no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, concedendo à denunciada Mutual Seguros os benefícios da assistência judiciária.

Apelaram Telefonica Brasil S/A (f. 793/809), Cia de Locação das Américas – Locamérica (f. 846/863), Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A (f. 870/882), Cia Mutual de Seguros (f. 896/919) e a autora recorreu adesivamente (f. 948/952).

Telefonica Brasil S/A alegou, preliminarmente, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois (a) não há nexo causal entre eventual conduta da apelante e o resultado danoso experimentado pela autora; (b) não responde por ato de funcionário que não gerencia, contrata ou supervisiona, não possui relação jurídica com o preposto da Telemont e não é proprietária do veículo envolvido no acidente. No mérito, sustentou que: (a) não há responsabilidade solidária entre a apelante e a proprietária do veículo; (b) não há descrição de conduta omissiva ou comissiva da apelante, que poderia ter causado o evento danoso, devendo ser afastada sua responsabilidade; (c) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois se a autora estivesse conduzindo a motocicleta com a devida cautela, o acidente não teria ocorrido; (d) não há prova da ocorrência de danos morais; (e) o valor da indenização por danos morais é exorbitante e deve ser reduzido; (f) caso seja vislumbrada culpa da apelante para o evento, as indenizações devem ser fixadas de forma proporcional à gravidade da culpa de todos os envolvidos, inclusive da vítima; (g) a responsabilidade da apelante foi aferida pelo simples fato de haver um adesivo com a marca VIVO no veículo, sendo que este não era de sua propriedade e nem estava a seu serviço na ocasião do acidente.

Cia de Locação das Américas sustentou, em suma, que:



(a) no contrato de locação do veículo, celebrado entre a apelante e a empresa Telemont, constou que, em caso de danos a terceiros, a locadora arcaria com as indenizações por danos materiais e corporais e a locatária com danos morais, lucros cessantes e pensões; (b) esse contrato deve ser observado, não havendo solidariedade entre locadora e locatária pelos danos morais impostos na sentença; (c) há previsão, ainda, de que a locatária perderá a proteção contratual caso o dano tenha sido causado por negligência de seu preposto, devendo a condenação, no presente caso, recair exclusivamente sobre a locatária; (d) o valor da indenização por danos morais é excessivo e configurará enriquecimento da autora; (e) a Súmula 492 do STF não se aplica no presente caso, pois não há nexo de causalidade entre o acidente e eventual conduta culposa da locadora; (f) o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, por sua vez, alegou que: (a) não possui responsabilidade objetiva no presente caso, pois não pode ser considerada concessionária de serviço público; (b) não há prova da culpa de seu preposto na direção do veículo; (c) deve ser reconhecida a culpa exclusiva ou ao menos concorrente da vítima que pilotava sua motocicleta sem o devido cuidado, vindo a ser atingida pelo veículo; (d) não há prova do alegado dano material; (e) a mera ocorrência do acidente não confere à autora direito à indenização por danos morais e, caso seja mantida essa condenação, seu valor merece ser reduzido.

Cia Mutual de Seguros sustentou que: (a) está em regime especial de liquidação extrajudicial, devendo as ações e execuções em relação à apelante ser suspensas, a fim de se evitar seu esvaziamento patrimonial; (b) não foi comprovada a responsabilidade do motorista corréu; (c) foi a autora que não tomou os devidos cuidados ao trafegar



com sua motocicleta, devendo ser reconhecida, ao menos, sua culpa concorrente; (e) não há prova dos alegados danos patrimoniais; (f) os fatos narrados não causaram danos morais e, caso seja mantida essa condenação, seu valor deve ser reduzido; (g) os juros de mora sobre a indenização por danos morais não podem incidir desde o ilícito, mas desde a fixação do valor devido.

A autora, finalmente, postulou pela majoração da indenização por danos morais, pois, além da dor experimentada na ocasião do acidente, ainda sofre com as sequelas da lesão.

Foram preparadas as apelações (f. 840/843, 864/869 e 883/886), estando isentas de preparo a apelação da Cia Mutual de Seguros e o recurso adesivo da autora, por serem elas beneficiárias da assistência judiciária.

Sobrevieram contrarrazões da autora (f. 926/935, 936/941, 942/947), da Telemont (f. 953/962, 1005/1009), da Mutual Cia de Seguros (f. 991/1003) e da Telefônica (f. 1011/1017).

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 23/11/2016 (f. 733/735), tendo sido apresentados tempestivamente embargos de declaração pela Cia Mutual de Seguros; as apelações foram interpostas em 02/12/2016, 15/12/2016 e 24/02/2017, antes mesmo da publicação da decisão que acolheu esses embargos, sendo tempestivas; é tempestivo o recurso adesivo, interposto no prazo para contrarrazões.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações e o recurso adesivo nesta instância, em ambos os efeitos.

É incontroversa nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 19/07/2013, por volta das 16h30, quando a autora trafegava com sua motocicleta Honda Biz pela rotatória Galeria, na cidade de Jaguariúna (f. 26/28).



O corréu Wilson, que dirigia o veículo Fiat Uno de propriedade da Cia de Locação das Américas, relatou no boletim de ocorrência que transitava sentido centro-bairro e, quando adentrou na rotatória, não viu a motocicleta, tendo esta colidido com o paralama dianteiro do lado esquerdo; a autora, por sua vez, relatou que ao realizar a conversão pela rotatória, o veículo Fiat Uno não respeitou o sinal de PARE e avançou, colidindo contra a motocicleta.

A autora, alegando ter sofrido danos materiais e morais, ajuizou a presente ação em relação ao motorista Wilson, à proprietária do veículo Cia de Locação das Américas e à empresa que ostentava um logotipo no veículo, Vivo S/A (atual Telefonica).

A corré Cia de Locação das Américas denunciou à lide a empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e à Cia Mutual de Seguros.

Na decisão saneadora, proferida em dezembro de 2015, ainda na vigência do CPC revogado, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por (a) Cia de Locação das Américas, "uma vez que sua responsabilidade por eventuais danos causados à autora, em virtude do acidente envolvendo veículo de sua propriedade, decorre da própria situação de proprietária do veículo, o que é incontroverso, fato que não se afasta pela locação do bem a outra empresa, consoante entendimento já sumulado pelo STF", e (b) Telemont Engenharia e Telefonica, "uma vez demonstrado nos autos que o condutor do veículo estava a serviço e era empregado da empresa Telemont (...) empesa essa que contestou o feito e tendo em vista que segundo o condutor, ora requerido Wilson, o ressarcimento dos danos causados ao veículo conduzido foi feito por ele à empresa VIVO S/A, que segundo a autora ostentava seu logotipo no veículo envolvido no acidente, também estas duas empresas são legitimadas no presente feito" (f. 489/490). Essa decisão, também, indeferiu a perícia médica requerida e designou audiência de instrução.



Telemont Engenharia interpôs agravo retido, insistindo na necessidade da prova médica pericial (f. 571/574), mas, quando da propositura de sua apelação, não requereu o julgamento desse recurso.

Em audiência foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e uma testemunha por ela arrolada, tendo sido encerrada a instrução (f. 627/627v°).

A autora afirmou que: (a) pilotava sua estava na rotatória, quando o motorista corréu não obedeceu ao sinal de PARE e avançou, colidindo na moto; (b) no veículo estava escrito que era um carro da Vivo; (c) sabe o nome do motorista porque o viu no boletim de ocorrência; (d) não ficou hospitalizada, mas teve que ficar com o ombro imobilizado, por causa de uma fratura; (e) ainda sente dores e se submete a sessões de fisioterapia; (f) recebe auxílio do INSS desde a data do acidente.

Patrícia da Silva Pereira relatou que: (a) estava na garupa da motocicleta na ocasião do acidente; (b) a autora já estava fazendo a rotatória, quando o veículo não respeitou o sinal de PARE, entrou na rotatória e encostou na motocicleta; (c) a autora quebrou a clavícula; (d) no veículo havia um logotipo da VIVO; (e) a autora era auxiliar de produção, trabalhando na mesma empresa em que a depoente trabalhava; (f) a autora e a testemunha foram socorridas por ambulâncias; (g) não sabe dizer a velocidade em que a autora trafegava, mas essa velocidade não era alta, porque teve que reduzi-la ao entrar na rotatória.

Em seguida, as partes apresentaram suas razões finais e foi proferida a sentença ora apelada.

A decisão saneadora já afastou a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas corrés.

Nesse quadro, preclusa está a discussão a respeito da legitimidade passiva arguida pela Telefonica, em sua apelação.



Ora, ainda que a legitimidade de partes seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, operou-se a preclusão consumativa com a discussão e o exame de tal questão, anteriormente, nos autos.

Nesse sentido, menciono precedente do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 650.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016).

A dinâmica do acidente é incontroversa nos autos.

A autora pilotava sua motocicleta já na rotatória, quando o motorista corréu ingressou na rotatória sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, causando a colisão entre o veículo e a motocicleta.

Nesse particular, observa-se que (a) o motorista corréu não impugnou a dinâmica dos fatos em sua contestação, (b) no boletim de ocorrência, narrou ele que quando adentrou na rotatória, não viu a motocicleta.

A autora tinha preferência de passagem em relação ao veículo dirigido pelo corréu Wilson Roberto, pois nos termos do art. 29, III, 'b', do CTB, "quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela."



Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes deste

#### E. Tribunal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Interposição de apelação pelos réus. (...) Mérito. Acidente discutido nos autos ocorreu por culpa do veículo conduzido pelo réu, que ingressou na rotatória de maneira abrupta, desrespeitando tanto a sinalização de parada obrigatória, como a preferência de passagem do veículo do autor, que nela já circulava (artigo 29, inciso III, "b", do CTB), e, por consequência, provocou a colisão entre os veículos. (...). (1004431-98.2016.8.26.0196; Rel. Carlos Dias Motta; 29ª Câmara de Direito Privado; 12/12/2018; 12/12/2018)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL -(...) SEGURO/ ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. 1) Culpa do requerido devidamente demonstrada. Desrespeito a sinalização de preferência existente na rotatória, a qual a filha dos autores já havia ingressado para realizar a travessia. Ausência de qualquer prova em contrário, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) (4000940-96.2013.8.26.0047; Rel. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; 04/10/2018; 04/10/2018)

Acidente de veículo. Ação regressiva de reparação de danos. Colisão havida entre o veículo de propriedade da empresa-ré, locadora, e o veículo segurado pela autora. Acidente ocorrido em rotatória. Inobservância da preferência do veículo segurado pela autora. Ação julgada procedente, com honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. (...) Acidente ocorrido em cruzamento dotado de rotatória. Preferência do veículo que já circula por ela em relação àquele que quer ingressar. Inteligência do art. 29, III, "b", do CTB. Culpa da ré reconhecida. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão da autora (art. 373, II, do NCPC). Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: possibilidade. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1076088-63.2017.8.26.0100; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; 15/08/2018; 15/08/2018)

Sendo da autora a preferência de passagem em relação ao veículo que ainda estava para ingressar na rotatória, incide a presunção de culpa deste, incumbindo aos réus o ônus de provar eventual



excludente.

Não demonstraram os réus a conduta da autora que pudesse ter contribuído para o evento, nem tampouco que a tornasse exclusivamente culpada para tanto.

A colisão ocorreu porque o corréu Wilson interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pela autora, não porque ela estivesse conduzindo a motocicleta sem tomar os devidos cuidados, ou desatenta.

A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso.

Merece, a propósito, ser invocada a seguinte lição de Aguiar Dias:

"Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...) o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...) A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" (Da Responsabilidade Civil, 5ª edição, Forense, vol. II, p. 314/316).

Assim, é mantida a sentença no tocante à responsabilidade do motorista corréu pelo acidente e, solidariamente, das empresas corrés.

A empresa Telemont era a locatária do veículo e empregadora do corréu motorista, respondendo solidariamente pelos danos por ele causados com fundamento no art. 932, III, do Código Civil.

A Telefonica, por sua vez, responde solidariamente porque



era a tomadora dos serviços da Telemont na ocasião, ostentando o veículo, inclusive, o logotipo VIVO. Ademais, não assiste razão à Telefonica ao postular pela diminuição de sua responsabilidade sob a alegação de que apenas havia um adesivo no carro com sua marca.

Finalmente, a Cia de Locação das Américas também responde de forma solidária perante a autora porque era a proprietária do veículo à época.

Sem razão essa corré ao invocar cláusula do contrato que celebrou com a locatária, a respeito de quem arcaria com os danos morais e quem arcaria com os danos patrimoniais, ou ainda sobre perda de proteção contratual na hipótese em que o acidente seja causado por negligência do preposto.

Isso porque, essa avença diz respeito às obrigações entre locadora e locatária, não podendo ser oposta à autora.

Ademais, a Súmula 492 do STF, aplicável ao presente caso, estabelece que a empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por ele causados a terceiros no uso do carro locado.

A sentença ora apelada acolheu em parte os pedidos formulados na inicial, condenando os réus no pagamento à autora de indenização por danos materiais, no valor de R\$295,00, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora desde o acidente e por danos morais, no valor de R\$13.200,00, corrigido desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora a partir do acidente.

Ao contrário do que alegaram Telemont e a seguradora litisdenunciada, os danos materiais no valor de R\$295,00 estão comprovados (f. 51) e se referem ao gasto que a autora teve com a estadia da motocicleta, que foi recolhida ao pátio municipal.

A correção monetária incide desde a data do desembolso



dessa importância e os juros de mora, desde a data do acidente, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ).

Os danos morais também estão presentes.

A dor vivenciada pela autora na ocasião do acidente, em razão da queda ao solo e da fratura em seu ombro direito, por si, já tem o condão de causar danos morais indenizáveis, pois extrapola qualquer aborrecimento e transtorno do cotidiano.

Tem-se dos autos, também, que, em razão da fratura sofrida nesse acidente, a autora teve que se afastar de suas atividades laborativas e permaneceu imobilizada com órtese por três meses, e posterior submissão a tratamento fisioterápico (f. 30/40 e 67).

O valor da indenização fixado na sentença se afigura razoável para compensar a autora pelos danos morais que experimentou, não havendo que se falar na redução postulada pelos réus, nem tampouco pela majoração buscada pela autora.

No caso da indenização por danos morais, os juros de mora também devem incidir desde a data do acidente, como disposto na Súmula 54, STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

A jurisprudência do E. STJ tem entendido que o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, independentemente de prova de que a vítima recebeu aquela indenização.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA. (...) (RESp 1365540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/05/2014)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. OBRIGATÓRIO. DEDUCÃO. **SEGURO VALOR** INDENIZAÇÃO. INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO. 1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1198490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 04/11/2010)

Todavia, no presente caso, as verbas indenizatórias acolhidas pela r. sentença, e mantidas neste julgamento, não possuem cobertura do seguro obrigatório, que abrange apenas as (a) despesas com assistência médica e suplementares (DAMS) e (b) indenizações por morte e invalidez permanente, total ou parcial.

Nesse quadro, não há que se falar em dedução de indenização a título de seguro obrigatório.

Quanto à liquidação extrajudicial, decretada por portaria da SUSEP em 05/11/2015, assiste razão à seguradora.

O art. 18, "a", da Lei nº 6.024 de 1974 predica que: "A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

Esse dispositivo visa a assegurar a regularização das finanças da seguradora e o pagamento de seus credores durante o processamento de sua liquidação extrajudicial, sendo de rigor o deferimento da suspensão da presente execução enquanto esse procedimento perdurar.



#### Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento. Devedor em processo de liquidação extrajudicial. Suspensão. Necessidade. Penhora. Impossibilidade. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0303338-60.2010.8.26.0000. Relator(a): Mello Pinto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/01/2011; Data de registro: 04/02/2011).

Embargos à execução de título extrajudicial. Executada em liquidação extrajudicial. Necessidade de suspensão da execução. Inteligência do artigo 18, "a", da Lei 6.024/74. Credora deverá habilitar o crédito na liquidação extrajudicial, a fim de preservar a igualdade de condições dos credores. Precedentes do STJ. Recurso provido. Juros moratórios. Executada em liquidação extrajudicial. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da liquidação extrajudicial e, após, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Inteligência do artigo 18, "d", da Lei 6.024/74. Precedentes do STJ. Recurso provido em parte. Multa Pretensão de exclusão. Memória de cálculo que não contempla a incidência de multa sobre o débito principal. Ausência de interesse recursal da ré apelante. Recurso não conhecido. Recurso narcialmente provido, na parte conhecida. (Apelação 0211388-58.2010.8.26.0100. Relator(a): Giaquinto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 01/03/2013).

#### No mesmo sentido, precedentes do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as execuções movidas contra instituição financeira serão suspensas até findo o processo de liquidação extrajudicial, sendo, ainda, desimportante a origem do crédito ou que a execução tenha se iniciado antes da liquidação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.107/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTIUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A interpretação lógico-sistemática do art.



18, "a", da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípuo de preservação da *par conditio creditorum*. 2. A regra de compensação da verba honorária prevista no art. 21 do CPC não se aplica à instituição financeira em liquidação extrajudicial, na medida em que implicaria beneficiamento da parte adversa (credor recíproco dos honorários), em detrimento dos demais credores da massa liquidanda. 3. Recurso especial provido. (REsp 1105707/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012).

Assim, (a) nego provimento às apelações da Telefonica Brasil S/A, da Cia de Locação das Américas – Locamérica, da Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e ao recurso adesivo da autora e (b) dou parcial provimento à apelação da denunciada Cia Mutual de Seguros.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos por Telefonica Brasil S/A, Cia de Locação das Américas – Locamérica e Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A para 15% do valor atualizado da condenação.

A seguradora denunciada decaiu em parte de seu recurso, devendo ser majorados os honorários advocatícios de sucumbência, por ela devidos, para 12% do valor atualizado da condenação.

Considerando que a autora também decaiu do recurso adesivo, é ela condenada no pagamento de honorários advocatícios em sede recursal, aos advogados dos corréus que contra-arrazoaram o recurso adesivo, fixados, a cada um deles, em 10% da diferença entre o valor postulado a título de indenização por danos morais e aquele obtido, corrigido desde a interposição do recurso (art. 85, §1°, CPC).

Essa verba honorária devida pela autora será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Observa-se, finalmente, que as verbas da sucumbência



somente serão cobradas da seguradora e da autora após comprovação de melhora em sua fortuna, posto serem elas beneficiárias da assistência judiciária.

Por tais motivos, (a) nego provimento às apelações da Telefonica Brasil S/A, da Cia de Locação das Américas – Locamérica, da Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e ao recurso adesivo da autora e (b) dou parcial provimento à apelação da denunciada Cia Mutual de Seguros.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica



Apelantes/Apelados: Gislaine Morais Dias Teixeira, Cia de Locação das Américas, Telefonica Brasil S/A, Telemonte Engenharia de Telecomunicações S/A e Cia Mutual de Seguros (em liquidação extrajudicial)

Apelado: Wilson Roberto Pereira Salgado

## **DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 22728**

O parcial provimento do recurso não possibilita a majoração do valor dos honorários advocatícios, o que não se confunde com a eventual alteração da distribuição das verbas da sucumbência.

Porém, considerando que a Câmara entente majoritariamente que possível tal majoração, acompanho o voto, ressalvado o meu entendimento pessoal.

FLAVIO ABRAMOVICI



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos	ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI	CD21BF4
		Eletrônicos		
18	18	Declarações de	FLAVIO ABRAMOVICI	CD83786
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0000572-53.2014.8.26.0296 e o código de confirmação da tabela acima.